



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br
- Email: prctb13@jfpr.jus.br

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 5010879-75.2023.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MARCIO PINTO DE MAGALHAES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.,

A defesa constituída pelo acusado requer a revogação das medidas restritivas de direitos do acusado, sob o argumento de que a juíza substituta desta vara, **Dra GABRIELA HARDT**, já teria demonstrado, em data anterior, animosidade para com os acusados nos processos, bem como suposta associação com membros do Ministério Público Federal que atuavam neste processo.

A defesa requer a imediata suspensão das medidas, até o devido acerto do feito.

Os diálogos juntados aos autos (cópias de transcrições juntadas na chamada **OPERAÇÃO SPOOFING**, a qual tramita junto ao E. Supremo Tribunal Federal) não deixam dúvidas acerca da **VEROSSIMILHANÇA** do pedido do ora requerente.

Através da transcrição destes diálogos (evento 01), percebe-se que pode ter existido, de fato, uma associação entre a douta juíza substituta do feito e os integrantes da chamada **FORÇA TAREFA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, de maneira a colocar a acusação em condições mais favoráveis do que a defesa.

Sempre importante salientar que estes mesmos diálogos foram periciados e autenticados como verdadeiros pelo Exmo. Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A imparcialidade do juízo da causa se reveste de tal grau de importância no processo penal que não seria demasiado dizer que traduz a pedra angular das garantias fundamentais dos cidadãos previstas na Constituição de 1988.

Sem estas garantias constitucionais, todos os cidadãos poderiam estar sob o jugo de um Estado policalesco que, sob as vestes do regular exercício do poder coercitivo do Estado, acaba por aniquilar a liberdade de conduta e de expressão do pensamento.

Este tipo de modelo não foi aceito nem mesmo em períodos sombrios de nossa recente história, como na Alemanha nazista ou na União Soviética stalinista, quando ainda se reconhecia que a equidistância das partes produzia um profundo impacto no equilíbrio da relação processual.

Não por acaso, a balança da Justiça assume um significado quase que mitológico no Direito das sociedades civilizadas, devendo o juiz da causa ostentar um elevado e nobre grau de liberdade que lhe permita condenar e absolver somente a partir das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Ainda que a exceção de suspeição seja objeto de incidente próprio, o qual compete ao juízo de primeiro grau e, em um segundo momento, ao Tribunal Recursal, o fato é que **nulidades evidentes** não podem produzir nenhum efeito, especialmente quando se considera o longo transcurso do tempo (ofensa ao princípio da duração razoável do processo), devidamente associado aos questionamentos acerca da própria competência da 13ª vara federal criminal (princípio do juiz natural).

A imparcialidade do juízo é pressuposto de validade da decisão, sem o qual nenhuma decisão judicial pode produzir efeitos práticos, especialmente quando a acusação almeja o bloqueio e congelamento dos bens pessoais do acusado.

Com este sentido, considero que as medidas restritivas dos direitos do acusado MÁRCIO PINTO DE MAGALHÃES não podem, por ora, subsistir, sob pena de premiarmos a inação ou demora do Estado brasileiro em prestar a função jurisdicional com o devido acerto do feito.

As cautelares deferidas em favor da acusação - a qual, segundo os referidos diálogos contidos na **Operação SPOOFING** - teria atuado em conjunto de esforços com a juíza federal substituta dos feitos da chamada Operação Lava Jato, Dra GABRIELA HARDT, não estão revestidas dos requisitos de verossimilhança e urgência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Muito pelo contrário, qualquer invasão na vida, patrimônio e privacidade dos cidadãos brasileiros somente pode ser realizada à vista de elementos probatórios verdadeiramente contundentes, produzidos com as garantias do contraditório e ampla defesa e, acima de tudo, por juiz absolutamente imparcial.

Um modelo de Força Tarefa não pode prescindir da regular fiscalização recíproca destes órgãos de Estado, sob pena de inversão, na prática, do ônus probatório, transferindo aos cidadãos comuns o invulgar peso de produzir provas que sustentem a sua inocência.

Com este sentido, **SUSPENDO**, até decisão ulterior, todas as medidas constritivas previstas em desfavor do cidadão MÁRCIO PINTO DE MAGALHAES, ou seja, a liberação de todos os valores pertencentes ao acusado e que se encontram acautelados junto a este Juízo Federal, já que na prática (dado o longo tempo decorrido), converteram se em uma medida de quase confisco judicial, privando o acusado e sua família do acesso aos bens e valores que lhes pertencem durante todos estes anos.

Não há notícia de que o acusado tenha, em algum momento, subtrair seu patrimônio pessoal da futura ação do Estado, seja no âmbito cível ou criminal. Partiu se, indevidamente, do pressuposto de que o acusado iria dilapidar ou movimentar valores de maneira a afastar a futura constrição judicial que poderia envolver multas ou penas alternativas, além do ressarcimento da vítima.

Este tipo de pressuposto significa, na prática e na sua integralidade, verdadeira **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em matéria penal.

Ora, se o Direito brasileiro não admite a utilização de provas ilegais para acusar e condenar alguém em juízo, o mesmo não se pode dizer da sua utilização para fins de eventual absolvição ou mesmo (como no presente caso) retirada da verossimhança das alegações do órgão acusador.

Não sem sentido sempre se recordar que o Ministério Público contemporâneo, age muito mais como fiscal da lei (e da legalidade das relações entre as partes) do que mero órgão acusador, podendo (devendo), inclusive, até mesmo pedir a absolvição do acusado.

A Constituição Federal proíbe o chamado "agir estratégico" do órgão do MPF, de maneira que a busca incessante de resultados, segundo o texto da Carta de 1988, cede espaço e vez à busca de uma tutela jurisdicional verdadeiramente isenta e imune às pressões exercidas pelos demais atores processuais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Juiz que não tem plena liberdade para decidir de acordo com sua consciência- implica uma sociedade sempre a mercê de movimentos de cunho totalitários que, não raro, culminam com a destruição (depredação) dos Poderes constituídos da República e eleitos, regularmente, pelo voto universal (Executivo e Legislativo).

Nunca demais recordar que a privação do uso e gozo destes bens e valores por tão longo lapso de tempo, já significa, por si, uma pena imposta e executada sem qualquer condenação criminal e muito menos o eventual e futuro trânsito em julgado da condenação.

O princípio da **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**, no seminal magistério de **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA (GUIA DO PROCESSO PENAL ESTRATÉGICO : de acordo com a teoria dos jogos, Ed emais, 2021, p. 150)**, aponta um **DEVER DE COOPERAÇÃO** por parte dos agentes do processo - o qual inclui, por óbvio, juízes e órgãos do MPF - para se evitar a postergação indefinida do acerto do processo criminal.

Ante tais motivos, **suspendo o bloqueio de bens e valores** (neste processo) em favor do acusado, determinando a imediata intimação das partes. Após transcurso do prazo recursal, oficie se à instituição financeira liberando os valores em favor do acusado.

Intimem se.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FERNANDO APPIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013781092v7** e do código CRC **d6b818e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO FERNANDO APPIO
Data e Hora: 26/3/2023, às 23:0:20

5010879-75.2023.4.04.7000

700013781092 .V7